

03/04/07

6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 4955/2000

Senhor Chefe da DICONS,

Trata-se de pedido de devolução da importância de R\$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais) que teria sido recolhida aos cofres autárquicos para pagamento de taxa atinente à renovação de registro de marca.

2. A petionária, Recife Antigo Bar e Restaurante Ltda., por Susana Martins de Lucena, queixa-se da Sr^a. Aline Sales que teria - em face das informações erradas a respeito de uma renovação do registro de marca da empresa que representamos, cuja data estava em pleno período de validade, muito distante de prazo para renovação - induzido a efetuar dispêndio extemporâneo, portanto, desnecessário, já que a concessão vigorava, ao que se diz, no fluir do seu prazo legal.

3. Requer, também, a devolução de taxa que teria sido cobrada, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para efeito de devolução da importância maior referida, para o que, informa ao fim do requerimento sua conta corrente, agência, etc. .

4. Preliminarmente, mister identificar e ouvir a Sr^a. Aline Sales, para que dê sua versão dos fatos, uma vez que sobre si pesa a glosa de 'nunca foi treinada na recepção deste INPI' (sic), maiormente, a que lhe imputa a pecha de ter induzido a petionária à renovação do registro de sua marca, quando tal providência, ainda, não se impunha.

5. De acordo com o art. 133 da Lei nº 9.279/96 o registro em causa vigorará pelo lapso de 10 (dez) anos, contado de seu termo inicial - a concessão do registro.

6. A prorrogação poderá ser feita por períodos iguais e sucessivos.

7. O § 1º do preceito retrocitado determina que a providência prorrogatória será formulada durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição. (grifos nossos)

fillen T

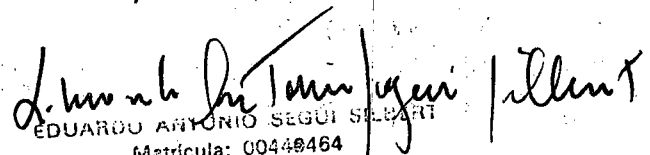
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

8. Então, considerados tais aspectos legais, evidenciadas, nos termos regulares processuais, as afirmativas da queixosa, temos que a petionária teria direito à devolução do 'quantum' recolhido, ao que tudo leva a crer, indevidamente.

9. De toda forma, incumbe à entidade, verificar, cumpridamente, a veracidade das notas desairosas lançadas pela petionária sobre a pessoa da Sr^a. Aline Sales.

10. Comprovado que à requerente não se impunha o recolhimento para fins prorrogatórios da concessão de sua marca, carecendo de objetivo os pagamentos sob foco, está-se em que lhe sejam devolvidas, documentadamente, as importâncias que, de conseguinte, lhe pertencem.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2000.


EDUARDO ANTONIO SEGUI SARTORI
Matricula: 00448464
OAB 36325/RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

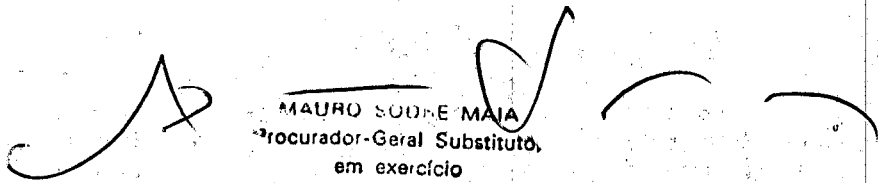
Processo- 4955/00

Procuradoria em, 03.01.2001

Acordo com o entendimento jurídico de fl. 06/07.

Entendo, todavia, que a instrução processual ressenete da audiência da Diretoria de Marcas, bem como da Coordenação de Finanças, porquanto mister se faz necessário conhecer a que processo se relaciona a guia bancária de nº indicado à fl. 02, assim como a que registro de marca está jungido.

À DAG.



MAURO SOUBRE MAIA
Procurador-Geral Substituto,
em exercício